Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1636/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2017
PROTOCOLO	: 1792049
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADAS	: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA. – ME AUTO POSTO CASA NOVA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 762.575,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, remetidos tempestivamente, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2016, realizado pelo Município de Rochedo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, que foi realizado pelo Município de Rochedo - MS, objetivando o fornecimento de combustível para atender a frota municipal de Rochedo - MS, no primeiro semestre do exercício de 2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar tecnicamente os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (peça 18, fs. 143-145).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer opinou pela regularidade da licitação (peça 19, f. 146).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, na análise técnica da 5ª ICE foi descrito o rol de documentos encaminhados pelo gestor responsável, dentre eles, a relação da frota de veículos do município, que evidenciam que a sua realização se deu em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e conforme as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Ademais, a remessa dos respectivos documentos foi tempestivamente realizada, atendendo ainda a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se que as empresas declaradas vencedoras no certame licitatório em tela, formalizaram contratos com a Administração Municipal, nos seguintes termos:

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO N.	TC/MS N.	VALOR (R$)
Auto Posto Diamante Ltda. - ME	02.011.061/0001-80	1/2017	3589/2017	563.075,00
Auto Posto Casa Nova Ltda. - ME	00.759.653/0001-59	2/2017	3612/2017	199.500,00

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso I e art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**: Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e por atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ MLS
SETAC/BFJV-LMS